



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06743/01

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do processo formalizado para exame de peças retiradas do Processo de Prestação de Contas do Município de João Pessoa, exercício de 2000, referentes às despesas com publicidade ordenadas pelo Secretário Coordenador de Comunicação Social do Município, Senhor Carlos Cezar Ferreira Muniz.

Ao analisar a matéria a Auditoria considerou como irregular a insuficiente comprovação de despesas com publicidade no valor de R\$1.421.699,13, por inexistir exemplares das referidas divulgações e pela inexistência de processo licitatório, valendo salientar que essas despesas foram realizadas nos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Notificados, os interessados – Gestor e empresa MIX Comunicação e Marketing Ltda - apresentaram defesa e documentos de folhas 124/216 e 239/483.

Após exame dos argumentos de defesa, o órgão de instrução considerou que permaneceu a irregularidade, informando que foi constituído processo neste Tribunal com a finalidade de apreciar o processo licitatório reclamado. Observa o órgão de instrução que no referido processo foram verificadas diversas irregularidades.

Conclui a Auditoria que, apesar de parte das despesas estar comprovada, através do envio do material divulgado, os gastos são irregulares, haja vista que os mesmos foram realizados com base na concorrência nº 02/97, considerada irregular pela Auditoria e pela Procuradoria deste Tribunal.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria solicitou um complemento de instrução por parte do órgão técnico que informou que as despesas comprovadas somaram R\$275.629,75.

Novamente chamado a se manifestar, o Ministério Público Especial em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após discorrer sobre a matéria pugnou pelo julgamento irregular das despesas no valor de R\$1.146.069,38 ordenadas pelo Sr. Carlos Cezar Ferreira Muniz na qualidade de Secretário Coordenador de Comunicação Social no exercício de 2000, com imputação de débito e aplicação de multas ao citado Secretário e, solidariamente, à Empresa Mix Comunicação e Marketing Ltda, em face do dano causado ao erário.

A licitação 02/97 que originou o contrato foi analisada por este Tribunal através de dois processos. O processo TC nº 4691/99, julgado em 24 de fevereiro de 2000, através do Acórdão AC1 - TC - 311/00, da Primeira Câmara desta Corte, julgando regular a licitação que originou as despesas questionadas no presente processo. O processo TC 8791/98 foi arquivado em 02 de junho de 2005 por decisão da 1ª Câmara, em face do seu objeto já haver sido julgado.

O Relator esclarece que houve conclusões divergentes por parte da Auditoria nos dois processos referentes à mesma licitação, ou seja, em um processo o órgão de instrução considerou regular o processo licitatório e no outro apontou diversas irregularidades.

Este fato gerou um complemento de instrução por parte do órgão de instrução que alegou ter havido um aprofundamento na análise o que ocasionou a verificação das falhas.

Ao se pronunciar mais uma vez, a Procuradoria ratificou as conclusões do parecer já emitido.

Por solicitação da Assessoria do Gabinete do Relator o interessado enviou os comprovantes de despesas faltantes no valor de R\$ 47.500,00. Fls. 538/608.

É o relatório

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06743/01

VOTO

Como se viu, o Tribunal julgou regular o processo licitatório que originou as despesas questionadas pela Auditoria, tendo arquivado um segundo processo tratando da mesma matéria em face do seu objeto já haver sido julgado.

A Auditoria procedeu a inspeção e chegou à conclusão de que houve despesas irregulares no valor de R\$ 1.421.699,13. Para tanto baseou-se em inspeção realizada com base na qual elaborou relatório com o elenco dos empenhos que têm como favorecida a Mix Comunicação e Marketing Ltda nos exercícios de 1998, 1999 e 2000. Todavia, o órgão técnico, anexou apenas documentos e elaborou o quadro demonstrativo relativo, exclusivamente, ao exercício sob análise procedendo a um exame por amostragem do que resultou o valor total de 323.379,75, de despesas irregulares.

Após ser notificado desse relatório, o interessado se reportou e comprovou, através do envio do material de divulgação, parte das despesas do referido quadro, as quais somaram, segundo o órgão técnico, R\$ 275.629,75. Posteriormente, com o envio dos documentos reclamados restaram também comprovadas as despesas no montante de R\$ 47.500,00, sanando em definitivo a irregularidade.

Não há como responsabilizar o ex-Gestor pelo valor da diferença entre o total pago à empresa nos três exercícios e aquele efetivamente comprovado, a uma, porque o órgão de instrução não citou os documentos referentes à totalidade das despesas a serem comprovadas; a duas, porque somente parte das despesas tidas como irregulares se referem ao exercício de 2000; as demais dizem respeito aos exercícios de 1998 e 1999, motivo porque apenas as primeiras podem ser aqui apreciadas.

Ante o exposto e tendo em vista que o ex-Gestor apresentou as despesas reclamadas pelo órgão técnico, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) julgue regulares** os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo relativos ao exercício de 2000, determinando o arquivamento do presente processo.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06743/01

Atos de ordenação de despesas referentes à publicidade, feitos pelo ex-Secretário Coordenador de Comunicação Social do Município, Senhor Carlos Cezar Ferreira Muniz. Julgamento regular dos atos. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC	00401	/10
-----------------------	--------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 06743/01, referentes aos atos de ordenação de despesas da Chefia de Gabinete do Município de João Pessoa, exercício de 2000, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje em: **a) julgar regulares** os atos de ordenação de despesas analisados no presente processo relativos ao exercício de 2000, determinando o arquivamento do presente processo.

Como se viu, o Tribunal julgou regular o processo licitatório que originou as despesas questionadas pela Auditoria, tendo arquivado um segundo processo tratando da mesma matéria em face do seu objeto já haver sido julgado.

A Auditoria procedeu a inspeção e chegou à conclusão de que houve despesas irregulares no valor de R\$ 1.421.699,13. Para tanto baseou-se em inspeção realizada com base na qual elaborou relatório com o elenco dos empenhos que têm como favorecida a Mix Comunicação e Marketing Ltda nos exercícios de 1998, 1999 e 2000. Todavia, o órgão técnico, anexou apenas documentos e elaborou o quadro demonstrativo relativo, exclusivamente, ao exercício sob análise procedendo a um exame por amostragem do que resultou o valor total de 323.379,75, de despesas irregulares.

Após ser notificado desse relatório, o interessado se reportou e comprovou, através do envio do material de divulgação, parte das despesas do referido quadro, as quais somaram, segundo o órgão técnico, R\$ 275.629,75. Posteriormente, com o envio dos documentos reclamados restaram também comprovadas as despesas no montante de R\$ 47.500,00, sanando em definitivo a irregularidade.

Não há como responsabilizar o ex-Gestor pelo valor da diferença entre o total pago à empresa nos três exercícios e aquele efetivamente comprovado, a uma, porque o órgão de instrução não citou os documentos referentes à totalidade das despesas a serem comprovadas; a duas, porque somente parte das despesas tidas como irregulares de 2000; as demais dizem respeito aos exercícios de 1998 e 1999, motivo porque apenas as primeiras podem ser aqui apreciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06743/01

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 05 de maio de 2010.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador Geral